



**MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58/DNIT SEDE, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre critérios para a avaliação de capacidade técnico-operacional, técnico-profissional e qualificação econômico-financeira para as licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicado no DOU de 19/11/2020, o constante do Relato nº 62/2021/DIREX/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 36ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 13/09/2021, e tendo em vista os autos do **Processo nº 50600.021719/2017-40**, resolve:

Art. 1º **DISPOR** sobre critérios específicos para a avaliação de capacidade técnico-operacional, técnico-profissional e qualificação econômico-financeira para as licitações no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no que se refere à exigência de atestados de serviços executados, inclusive no caso de adoção do Regime de Contratação Integrada.

~~Parágrafo único. Não se aplica esta Instrução Normativa às Licitações que possuem como objeto a contratação de Projetos, Supervisão, de Gerenciamento e Assessoramento/Engenharia Consultiva.~~

Parágrafo único. À exceção dos certames relativos ao desenvolvimento de projetos, não se aplica esta Instrução Normativa às Licitações que possuem como objeto a contratação de Empresas Supervisoras, de Gerenciamento e Assessoramento/Engenharia Consultiva. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para efeito de capacidade técnico-profissional, devem ser exigidos itens de serviços idênticos àqueles pontuados para a capacidade técnico-operacional, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, exceto para as licitações de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias, definidas no artigo 26.

Art. 3º Para os efeitos das condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de empresas para obras e serviços de engenharia, as licitantes deverão apresentar:

I - Patrimônio líquido;

II - Capital circulante líquido.

§ 1º Para licitações em que as propostas de preços são analisadas primeiro, deverá ser comprovado patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório.

§ 2º Para licitações em que a habilitação é analisada primeiro, deverá ser comprovado patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório.

TÍTULO II DO MODAL RODOVIÁRIO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 4º A exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância técnica e financeira contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

§ 1º Os itens de maior relevância global são aqueles que constituem o escopo da licitação, representando o “objeto final licitado” ou a “obra em sua totalidade”, tais como a “extensão total pavimentada” e “comprimento de OAE e vão livre mínimo”.

§ 2º Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira são aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do objeto, e sejam tecnicamente pertinentes, limitados a, no máximo, 8 (oito) itens.

§ 3º Nos casos em que a licitação resulte em fracassada ou deserta, o administrador poderá, valendo-se do seu poder discricionário, e justificando tecnicamente o ato administrativo, reduzir as exigências de Capacitação Técnica para as demais licitações do mesmo objeto.

§ 4º Para certames referentes à elaboração de projetos, a exigência de Capacidade Técnica restringe-se aos itens de maior relevância global contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

Art. 5º É vedado o somatório de atestados, em caso de licitantes individuais, para o atendimento dos itens de “maior relevância global”.

Parágrafo único. Exemplos de itens de “maior relevância global” são apresentados a seguir:

- I - Extensão total pavimentada (km);
- II - Comprimento de OAE (m) e vão livre mínimo (m);
- III - Restauração;
- IV - Operações; e
- V - Conservação e manutenção rodoviária.

Art. 6º Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira serão divididos em “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados” e “maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados”.

§ 1º Os itens de maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados, em caso de licitantes individuais, são aqueles cujo aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, detalhados em sequência:

I- Nas licitações de Implantação, Pavimentação e Obras de Arte Especiais:

a) Terraplanagem:

1. Escavação, carga e transporte de material de 1ª e 2ª categoria;
2. Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria;
3. Compactação de aterros; e
4. Estabilização de solos moles.

b) Pavimentação:

1. Sub base e/ou base estabilizada granulometricamente com ou sem mistura e/ou brita graduada e/ou bica corrida;
2. Sub base e/ou base em concreto rolado;
3. Concreto betuminoso usinado a quente e/ou pré misturado usinado a quente;
4. Pavimentação em placas de concreto de cimento Portland;

e

c) OAE (infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura):

1. Fundações conforme solução técnica e projeto;
2. Fornecimento, corte, dobragem e colocação nas formas de armaduras de aço;
3. Colocação de Cordoalhas;
4. Concreto estrutural.

II- Nas licitações de Restauração:

- a) Execução de base e/ou sub base;
- b) Fresagem;
- c) Capa asfáltica; e
- d) Reciclagem de camadas asfálticas.

III- Outros Itens: Conforme determinado no § 2º do presente artigo.

§ 2º Para instituir a vedação de somatório de atestados de itens não previstos no § 1º do presente artigo, deve-se elaborar justificativa demonstrando que o aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante.

§ 3º São itens de maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados todos os demais serviços que atendam ao disposto no § 2º do art. 4º e não estejam relacionados no § 1º e § 2º do presente artigo como de maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados.

I - Para os serviços descritos neste parágrafo, deve-se admitir o somatório de atestados para atendimento de cada item individualmente, desde que se refiram a experiência pertinente e compatível com o objeto da licitação.

§ 4º Caberá ao responsável pela elaboração do Termo de Referência definir quais itens deverão ser objeto, ou não, de vedação de somatório de atestados, levando em consideração as disposições existentes neste normativo e as condições do objeto a ser licitado.

CAPÍTULO II DOS CONSÓRCIOS

Art. 7º Quando houver vedação de somatório de atestados para licitante individual, em caso de consórcio será permitida a apresentação de 01 (um) atestado por empresa consorciada, os quais serão submetidos a uma ponderação na contabilização das quantidades atestadas em função do percentual de participação de cada empresa no consórcio, conforme equação constante no Anexo I.

§ 1º Caso o valor resultante da aplicação da equação indicada no Anexo I exceda o somatório dos atestados das empresas consorciadas, o valor máximo considerado será o somatório simples dos atestados.

§ 2º Exemplos de aplicação da ponderação constam no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º Para certames que envolvam a elaboração de projetos, será vedado o somatório de atestados, exceto quando o responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência estabelecer disposição contrária, com base em justificativa pormenorizada, demonstrando cada um dos quesitos a seguir relacionados: ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

I - que o aumento de quantitativos de serviços acarreta o aumento não usual da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução; ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

II - que, em decorrência, exige-se um incremento incomum da capacidade operativa e gerencial das licitantes; ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

III - que os acréscimos referidos nos incisos I e II podem cercear o caráter competitivo da licitação, ou mesmo inviabilizá-la, caso não permitido o somatório em lide. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

Art. 8º Para efeito de qualificação econômico-financeira das empresas consorciadas, deve-se exigir um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação aos valores requeridos para licitante individual.

Parágrafo Único. Este acréscimo é inexigível para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em Lei.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÕES INTEGRADAS

Art. 9º As exigências de capacidade técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que inclusas no escopo do objeto final licitado:

I - Nas licitações de Implantação, Pavimentação e Restauração:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de “objeto final licitado” de Rodovia Classe X ou classe superior, contendo, no mínimo, a exigida extensão (km);

II - Nas licitações de Obras de Arte Especiais:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de “objeto final licitado” de Ponte e/ou Viaduto Rodoviário e/ou Ferroviário com qualquer sistema estrutural, exceto estrutura em madeira, contendo, no mínimo, a exigido comprimento de OAE (m);

Art. 10. No caso de consórcios, na aplicação da equação apresentada no Anexo I, deve-se analisar separadamente as empresas projetistas e empresas construtoras. Desta forma, exigências de projeto devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas projetistas do consórcio, enquanto exigências de obra devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas construtoras do consórcio.

CAPÍTULO IV DEMAIS MODALIDADES E REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 11. Nas demais modalidades e regimes de contratação, as exigências de capacitação técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que inclusas no escopo do objeto licitado:

I - A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado OBRA de “objeto final licitado”, contendo, no mínimo a exigida extensão (km);

II - A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado OBRA de “objeto final licitado” de Ponte e/ou Viaduto Rodoviário e/ou Ferroviário, contendo, no mínimo, o exigido comprimento de OAE (m);

III - A licitante individual deverá comprovar ter executado, os itens de “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos; e

IV - A licitante deverá comprovar ter executado, os seguintes itens de “maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 12. Quando tratar-se de obras de duplicação de rodovia com restauração da pista existente, a comprovação por parte das licitantes poderá ser atendida através de:

I- Um único atestado de “duplicação de rodovia com restauração da pista existente”; ou

II- Um atestado de “duplicação rodoviária” e outro de “restauração rodoviária”, ambos obedecendo a extensão mínima exigida; ou

III- Um atestado de “implantação rodoviária” e outro de “restauração rodoviária”, ambos obedecendo a extensão mínima exigida.

Art. 13. Quando tratar-se de exigências de atestados de OAE, em qualquer modalidade e regime de contratação, a comprovação por parte das licitantes deverá ser atendida através de:

I- Um único atestado no qual será contabilizada somente a maior OAE, quando tratar-se da exigência relativa à maior OAE licitada; e

II- Um único atestado ou somatório de diversos atestados, quando tratar-se da exigência relativa às demais OAEs licitadas.

~~Parágrafo único. O atestado apresentado para atendimento do inciso I não poderá ser reapresentado integralmente para atender ao inciso II. Caso a quantidade comprovada com o mesmo seja superior à exigência para a maior OAE licitada, apenas o quantitativo excedente poderá ser utilizado para atendimento do inciso II.~~

§ 1º O atestado apresentado para atendimento do inciso I não poderá ser reapresentado integralmente para atender ao inciso II. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

§ 2º Caso a quantidade comprovada com o mesmo seja superior à exigência para a maior OAE licitada, apenas o quantitativo excedente poderá ser utilizado para atendimento do inciso II. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

§ 3º Para o caso de certames voltados à elaboração de projetos, o atendimento a este artigo dar-se-á apenas por intermédio do Inciso I. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

TÍTULO III DO MODAL AQUAVIÁRIO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 14. A exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância técnica e financeira contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

§ 1º Os itens de maior relevância global são aqueles que constituem o escopo da licitação, representando o “objeto final licitado” ou a “obra em sua totalidade”.

§ 2º Exemplos de itens para “maior relevância global” são apresentados a seguir:

I- Dragagem e derrocamento;

II- Sinalização;

III- Construção de Instalações Portuárias;

IV- Operação e Manutenção de Instalações Portuárias;

V - Monitoramento Hidroviário;

VI – Operação e Manutenção de Eclusas e Barragens; e

VII – Recuperação em estruturas e/ou sistemas de Eclusas e Barragens.

§ 3º Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira são aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do objeto, e sejam tecnicamente pertinentes, limitados a, no máximo, 8 (oito) itens.

I- Exemplo de item para obras de dragagem e derrocamento de “maior relevância técnica e financeira” é apresentado a seguir:

a) Volume em metros cúbicos (m³) do material a ser dragado ou derrocado com equipamento compatível com a metodologia adotada no termo de referência.

II - Nas licitações de Implantação e Manutenção de Sinalização Náutica:

a) Cadastro no Centro de Auxílios à Navegação Almirante Moraes Rego - CAMR e experiência em instalação ou manutenção de sinalização náutica, no caso da contratação contemplar o fornecimento e instalação de sinais náuticos; e

b) Experiência em implantação e produção de 50% dos sinais náuticos do objeto a ser licitado.

III- Exemplos de itens para obras de sinalização de “maior relevância técnica e financeira” são apresentados a seguir:

a) Cadastro no Centro de Auxílios à Navegação Almirante Moraes Rego - CAMR e experiência em instalação ou manutenção de sinalização náutica, no caso da contratação contemplar o fornecimento e instalação de sinais náuticos; e

b) Experiência em produção de sinais náuticos, no caso da contratação contemplar a fabricação de sinais náuticos.

IV- Exemplos de itens para obras de instalações portuárias de “maior relevância técnica e financeira” são apresentados a seguir:

a) Obras navais:

1. Embarcação/ flutuante;
2. Sistema de fundeio.

b) Obras civis:

1. Obras de arte especiais (OAE);
2. Obras de contenção;
3. Edificação;
4. Terraplenagem;
5. Pavimentação.

V - Nas licitações de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias:

a) Operação e Manutenção de Instalações Portuárias.

1. Entende-se por Instalação Portuária a definição existente na Lei 12815 de 5 de junho de 2013 ou normativo vigente.

b) Manutenção de Flutuantes e/ou balsas e/ou embarcações.

2 . Arqueação bruta da embarcação (AB) de 50% do maior flutuante do objeto a ser licitado.

VI - Exemplos de itens para monitoramento hidroviário de “maior relevância técnica e financeira” são apresentados a seguir:

- a) Levantamento Batimétrico Monofeixe; e
- b) Levantamento Batimétrico Multifeixe.

VII - Nas licitações de Operação e Manutenção de Eclusas e Barragens:

- a) Operação de eclusagem; e
- b) Manutenção dos sistemas (mecânicos, elétricos, eletromecânicos) e estruturas civis.

VII – Nas licitações de obras de recuperação de Eclusas e Barragens:

- a) Ensecamento e/ou enrocamento;
- b) Estruturas civis em concreto;
- c) Dispositivos móveis de barramento e eclusas (alças, comportas, pontes metálicas e portas mecânicas);
- d) Muros de contenção; e
- e) Reparo/substituição de sistemas mecânicos/eletromecânicos/elétricos/automação.

§ 4º Para certames referentes à elaboração de projetos, a exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância global contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

Art. 15. Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira serão divididos em “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados” e “maior relevância, menos propensos à vedação de somatório de atestados”.

§ 1º Os itens de maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados, em caso de licitantes individuais, são aqueles cujo aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, detalhados em sequência:

I- Nas licitações de obras de dragagem ou derrocamento:

- a) Alteração de volume a ser dragado ou derrocado (m³);
- b) Metodologia adotada no projeto;
- c) Tipo de equipamento selecionado para execução da obra;

II- Nas licitações de sinalização:

- a) Alteração da extensão a ser sinalizada;
- b) Quantidade de sinais náuticos a ser fornecido.

III- Nas licitações de obras de instalações portuárias:

a) Obras navais:

1. Embarcação/flutuante:

- Quantidade de aço fornecido e beneficiado (t ou Kg);
- Arqueação bruta da embarcação (AB).

2. Sistema de fundeio:

- Metodologia adotada no projeto e quantitativos de elementos.

b) Obras Civis:

1. Obras de arte especiais (OAE):

- Comprimento de OAE (m) e vão livre mínimo (m);
- Quantitativos dos principais insumos;
- Metodologia e trem-tipo adotados no projeto.

2. Obras de contenção:

- Metodologia adotada no projeto e quantitativos dos principais insumos;
- Dimensão da estrutura de contenção.

3. Edificação:

- Metodologia adotada no projeto e quantitativos dos principais insumos;
- Área construída de edificações.

4. Terraplenagem:

- Volume de cortes, aterros e reaterros.

5. Pavimentação:

- Metodologia e quantitativo de pavimento previsto no projeto.

IV- Nas licitações de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias:

a) Operação e Manutenção de Instalações Portuárias.

1. Entende-se por Instalação Portuária a definição existente na Lei 12815 de 5 de junho de 2013 ou normativo vigente.

b) Manutenção de Flutuantes e/ou balsas e/ou embarcações.

2. Arqueação bruta da embarcação (AB) de 50% do maior flutuante do objeto a ser licitado.

V- Outros itens: Conforme determinado no § 2º do presente artigo.

§ 2º Para instituir a vedação de somatório de atestados de itens não previstos no § 1º do presente artigo, deve-se elaborar justificativa demonstrando que o aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante.

§ 3º São itens de maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados todos os demais serviços que atendam ao disposto no § 2º do art. 14 e não estejam relacionados no § 1º e § 2º do presente artigo como de maior relevância mais propenso à vedação de somatório de atestados e aqueles detalhados na sequência:

I- Nas licitações de monitoramento hidroviário:

a) Execução de Serviços de Levantamento Batimétrico Monofeixe.

1. No mínimo 1% do total do quantitativo licitado.

b) Execução de Serviços de Levantamento Batimétrico Multifeixe.

1. No mínimo 1% do total do quantitativo licitado.

II- Para os serviços descritos neste parágrafo, deve-se admitir o somatório de atestados para atendimento de cada item individualmente, desde que se refiram a experiência pertinente e compatível com o objeto da licitação.

§ 4º Caberá ao responsável pela elaboração do Termo de Referência definir quais itens deverão ser objeto, ou não, de vedação de somatório de atestados, levando em consideração as disposições existentes neste normativo e as condições do objeto a ser licitado.

CAPÍTULO II OS CONSÓRCIOS

Art. 16. Quando houver vedação de somatório de atestados para licitante individual, em caso de consórcio será permitida a apresentação de 01 (um) atestado por empresa consorciada, os quais serão submetidos a uma ponderação na contabilização das quantidades atestadas em função do percentual de participação de cada empresa no consórcio, conforme equação constante no Anexo I.

§ 1º Caso o valor resultante da aplicação da equação indicada no Anexo I exceda o somatório dos atestados das empresas consorciadas, o valor máximo considerado será o somatório simples dos atestados.

§ 2º Exemplos de aplicação da ponderação constam no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º Para certames que envolvam a elaboração de projetos, será vedado o somatório de atestados, exceto quando o responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência estabelecer disposição contrária, com base em justificativa pormenorizada, demonstrando cada um dos quesitos a seguir relacionados: ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

I - que o aumento de quantitativos de serviços acarreta o aumento não usual da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução; ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

II - que, em decorrência, exige-se um incremento incomum da capacidade operativa e gerencial das licitantes; ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

III - que os acréscimos referidos nos incisos I e II podem cercear o caráter competitivo da licitação, ou mesmo inviabilizá-la, caso não permitido o somatório em lide. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#))

Art. 17. Para efeito de qualificação econômico-financeira das empresas consorciadas, deve-se exigir um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação aos valores requeridos para licitante individual.

Parágrafo Único. Este acréscimo é inexigível para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÕES INTEGRADAS

Art. 18. As exigências de capacidade técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que incluídas no escopo do objeto final licitado.

I- Nas licitações de dragagem ou derrocamento:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de dragagem ou derrocamento, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”; e

b) Os profissionais técnicos deverão possuir experiência na operação de equipamentos compatíveis com o licitado no projeto.

II- Nas licitações de sinalização:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto, fornecimento e instalação de sinais náuticos, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”, no caso da contratação de fornecimento e instalação de sinais náuticos;

b) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, a produção de sinais náuticos, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”, no caso da contratação de fabricação de sinais náuticos; e

c) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado a inspeção e manutenção de sinais náuticos, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”, no caso da contratação de serviços de inspeção, manutenção e/ou reparo de sinais náuticos.

III- Nas licitações de instalações portuárias:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de implantação de instalações portuárias, contendo as quantidades mínimas exigidas para Obras navais (embarcação/flutuante e sistema de fundeio) e Obras civis (obras de arte especiais - OAE, obras de contenção, edificação, terraplenagem e pavimentação), compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”.

IV- Nas licitações de monitoramento hidroviário:

a) A licitante individual deverá comprovar ter executado as quantidades mínimas exigidas para levantamento batimétrico monofeixe e multifeixe, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”; e

b) Os profissionais técnicos deverão comprovar experiência na execução de levantamentos/monitoramentos relativos à área fluvial ou marítima. Os profissionais habilitados devem ser certificados por conselho ou entidade de registro profissional competente, tais como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e a Associação Brasileira de Oceanografia - AOCEANO.

V – Nas licitações de recuperação de eclusas e barragens:

a) A licitante individual deverá comprovar ter executado projeto e obra de recuperação em eclusas, barragens, diques ou elevatórios, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”.

Art. 19. No caso de consórcios, na aplicação da equação apresentada no Anexo I, deve-se analisar separadamente as empresas projetistas e empresas construtoras. Desta forma, exigências de projeto devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas projetistas do consórcio, enquanto exigências de obra devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas construtoras do consórcio.

CAPÍTULO IV DEMAIS MODALIDADES E REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 20. Nas demais modalidades e regimes de contratação, as exigências de capacitação técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que incluídas no escopo do objeto licitado:

I- A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado OBRA de “objeto final licitado”, de dragagem, derrocamento, sinalização e instalações portuárias, contendo as quantidades mínimas exigidas;

II- A licitante individual deverá comprovar ter executado, os itens de “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos; e

III- A licitante deverá comprovar ter executado, os seguintes itens de “maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 21. Quando tratar-se de obras de dragagem ou derrocamento, a comprovação por parte das licitantes poderá ser atendida através de:

I- Um único atestado de “Obras de Dragagem ou Derrocamento”; ou

II- Um atestado de “Obras de Dragagem ou Derrocamento”, ambos obedecendo às quantidades mínimas exigidas.

Art. 22. Quando se tratar de implantação e/ou manutenção de Sinalização Náutica, a comprovação por parte das licitantes deverá ser atendida por meio de um único atestado que atenda o objeto a ser licitado.

Art. 23. Quando se tratar de licitações de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias a comprovação por parte das licitantes deverá ser atendida através de:

I - Um único atestado de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias, conforme definição constante na Lei 12815 de 5 de junho de 2013 ou normativo vigente; e

II - Um único atestado de Manutenção de Flutuantes e/ou balsas e/ou embarcações. Arqueação bruta da embarcação (AB) de 50% do maior flutuante do objeto a ser licitado.

Art. 24. Quando tratar-se de obras de sinalização, a comprovação por parte das licitantes poderá ser atendida através de:

I- Um único atestado de “Instalação de Sinalização Náutica”; e

II- Um atestado de “Instalação de Sinalização Náutica” e outro de “Produção de Sinais Náuticos”, ambos obedecendo as quantidades mínimas exigidas.

Art. 25. Quando tratar-se de monitoramento hidroviário, a comprovação por parte das licitantes poderá ser atendida através de:

I- Comprovação de capacidade técnico-operacional, com apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, relativo à execução dos serviços de “Levantamento

batimétrico monofeixe”, compatível em características, quantidades mínimas e prazos com o “objeto final licitado”;

II - Comprovação de capacidade técnico-operacional, com apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, relativo à execução dos serviços de “Levantamento batimétrico multifeixe”, compatível em características, quantidades mínimas e prazos com o “objeto final licitado”; e

III- Comprovação de capacidade técnico-profissional, com a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou Entidade de Registro Profissional Competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 26. Quando se tratar de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias, a exigência para a comprovação da capacidade técnico-profissional deverá conter:

1. Para Operação e Manutenção de Instalações Portuárias:

a) Engenheiro Chefe com experiência mínima de 10 anos.

2. Para manutenção de Flutuantes e/ou balsas e/ou embarcações.

a) Engenheiro com experiência de 5 anos.

§ 1º Os profissionais devem ser registrados nos conselhos profissionais competentes. Para as funções exercidas por Engenheiro este profissional não pode possuir restrição para “Portos, Rios e Canais” nas atribuições de seu Registro Profissional.

Art. 27. Quando se tratar de licitações de Operação e Manutenção de Eclusas e Barragens a comprovação de capacidade técnico-operacional por parte das licitantes deverá ser atendida através de:

I - Atestação de recuperação estrutural de barragem e/ou eclusa e/ou dique e/ou elevatória, compatível com o objeto licitado;

II - Atestação de recuperação/substituição de sistemas de barragens e/ou eclusa e/ou dique e/ou elevatória, compatível com o objeto licitado; e

III - Atestação de recuperação/substituição de Equipamentos mecânicos de Grande Porte (Comportas, Portas, Guindastes, Pórticos, Pontes Rolantes, etc), compatível com o objeto licitado.

a) Engenheiro chefe – Profissional com formação em Engenharia mecânica ≥ 10 anos, comprovada por meio de Diploma e/ou Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA e experiência em Coordenação-Geral ou SUPERVISÃO em operação e/ou manutenção de eclusa e/ou dique e/ou barragem e/ou elevatória por período ≥ 1 ano;

b) Supervisor Local - Profissional com formação em Engenharia Elétrica ≥ 5 anos, comprovada por meio de Diploma e/ou Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA e experiência em SUPERVISÃO ou execução da Manutenção de Eclusa e/ou Dique e/ou elevatória e/ou barragem;

c) Engenheiro - Profissional com formação em Engenharia Civil \geq 5 anos, comprovada por meio de Diploma e/ou Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA e com experiência em SUPERVISÃO ou execução da Manutenção de Eclusa e/ou Dique e/ou elevatória e/ou barragem; e

d) Engenheiro chefe – Profissional com formação em Engenharia \geq 10 anos, comprovada por meio de Diploma e/ou Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA e experiência em Coordenação-Geral ou SUPERVISÃO em obras de recuperação em eclusa e/ou dique e/ou barragem e/ou elevatória, compatível com o objeto licitado.

TÍTULO IV DO MODAL FERROVIÁRIO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 28. A exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância técnica e financeira contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

§ 1º Os itens de maior relevância global são aqueles que constituem o escopo da licitação, representando o “objeto final licitado” ou a “obra em sua totalidade”, tais como a “extensão total de via férrea” e “comprimento de OAE e vão livre mínimo”.

§ 2º Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira são aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do objeto, e sejam tecnicamente pertinentes, limitados a, no máximo, 8 (oito) itens.

§ 3º Nos casos em que a licitação resulte em fracassada ou deserta, o administrador poderá, valendo-se do seu poder discricionário, e justificando tecnicamente o ato administrativo, reduzir as exigências de Capacitação Técnica para as demais licitações do mesmo objeto.

Art. 29. É vedado o somatório de atestados, em caso de licitantes individuais, para o atendimento dos itens de “maior relevância global”.

Parágrafo único. Exemplos de itens de “maior relevância global” são apresentados a seguir:

I- Extensão total de via férrea (km);

II- Comprimento de OAE (m); e

III- Vão livre mínimo de OAE (m).

Art. 30. Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira serão divididos em “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados” e “maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados”.

§ 1º Os itens de maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados, em caso de licitantes individuais, são aqueles cujo aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, detalhados em sequência:

I- Nas licitações de Implantação de linha férrea e Obras de Arte Especiais:

a) Terraplanagem:

1. Escavação, carga e transporte de material de 1ª e 2ª categoria;
2. Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria;
3. Compactação de aterros; e
4. Estabilização de solos moles.

b) Superestrutura:

1. Sub-leito e/ou leito estabilizado granulometricamente com ou sem mistura e/ou brita graduada e/ou bica corrida;
2. Sub-leito e/ou leito em concreto rolado;
3. Lastro;
4. Dormentes; e
5. Trilhos.

c) OAE (infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura):

1. Fundações conforme solução técnica e projeto;
2. Fornecimento, corte, dobra e colocação de armaduras de aço nas formas;
3. Colocação de Cordoalhas; e
4. Concreto estrutural.

II- Outros Itens: Conforme determinado no § 2º do presente artigo.

§ 2º Para instituir a vedação de somatório de atestados de itens não previstos no § 1º do presente artigo, deve-se elaborar justificativa demonstrando que o aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante.

§ 3º São itens de maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados, todos os demais serviços que atendam ao disposto no § 2º do art. 28 e não estejam relacionados no § 1º e § 2º do presente artigo, como de maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados.

I - Para os serviços descritos neste parágrafo, deve-se admitir o somatório de atestados para atendimento de cada item individualmente, desde que se refiram a experiência pertinente e compatível com o objeto da licitação.

§ 4º Caberá ao responsável pela elaboração do Termo de Referência definir quais itens deverão ser objeto, ou não, de vedação de somatório de atestados, levando em consideração as disposições existentes neste normativo e as condições do objeto a ser licitado.

CAPÍTULO II DOS CONSÓRCIOS

Art. 31. Quando houver vedação de somatório de atestados para licitante individual, em caso de consórcio será permitida a apresentação de 01 (um) atestado por empresa consorciada, os quais serão submetidos a uma ponderação na contabilização das quantidades atestadas em função do percentual de participação de cada empresa no consórcio, conforme equação constante no Anexo I.

§ 1º Caso o valor resultante da aplicação da equação indicada no Anexo I exceda o somatório dos atestados das empresas consorciadas, o valor máximo considerado será o somatório simples dos atestados.

§ 2º Exemplos de aplicação da ponderação constam no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 32. Para efeito de qualificação econômico-financeira das empresas consorciadas, deve-se exigir um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação aos valores requeridos para licitante individual.

Parágrafo Único. Este acréscimo é inexigível para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÕES INTEGRADAS

Art. 33. As exigências de capacidade técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que inclusas no escopo do objeto final licitado:

I - Nas licitações de Implantação de nova ferrovia, trecho, contorno ou variante ferroviária:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de “objeto final licitado” de nova ferrovia, trecho, contorno ou variante ferroviária, contendo, no mínimo, a exigida extensão (km);

II - Nas licitações de Obras de Arte Especiais:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de “objeto final licitado” de Ponte e/ou Viaduto Ferroviário e/ou Rodoviário, com qualquer sistema estrutural, exceto estrutura em madeira, contendo, no mínimo, o exigido comprimento de OAE (m);

Art. 34. No caso de consórcios, na aplicação da equação apresentada no Anexo I, deve-se analisar separadamente as empresas projetistas e empresas construtoras. Desta forma, exigências de projeto devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas projetistas do

consórcio, enquanto exigências de obra devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas construtoras do consórcio.

CAPÍTULO IV DEMAIS MODALIDADES E REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 35. Nas demais modalidades e regimes de contratação, as exigências de capacitação técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que inclusas no escopo do objeto licitado:

I - A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado OBRA de “objeto final licitado”, contendo, no mínimo a exigida extensão (km);

II - A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado OBRA de “objeto final licitado” de Ponte e/ou Viaduto Ferroviário e/ou Rodoviário, contendo, no mínimo, o comprimento de OAE exigido (m);

III - A licitante individual deverá comprovar ter executado, os itens de “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos; e

IV - A licitante deverá comprovar ter executado, os seguintes itens de “maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 36. Quando tratar-se de exigências de atestados de OAE, em qualquer modalidade e regime de contratação, a comprovação por parte das licitantes deverá ser atendida através de:

I- Um único atestado no qual será contabilizada somente a maior OAE, quando tratar-se da exigência relativa à maior OAE licitada; e

II- Um único atestado ou somatório de diversos atestados, quando tratar-se da exigência relativa às demais OAEs licitadas.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Na apresentação das quantidades de serviços executadas em consórcio serão considerados os serviços efetivamente executados pela licitante quando estes estiverem discriminados separadamente no atestado técnico para cada participante do consórcio.

Parágrafo Único. Se os serviços não estiverem discriminados na forma do caput, serão consideradas as quantidades de serviços na proporção da participação da licitante na composição do consórcio, devendo, para tanto, ser juntada cópia do instrumento de constituição do consórcio à certidão/atestado.

Art. 38. Deve-se abster de exigir capacidade técnica da licitante para os itens de maior relevância que comumente são subcontratados ou consistem em atividades meio para a execução das atividades principais.

Art. 39. Admitir-se-á que conjuntos de serviços semelhantes sejam tratados de forma genérica, conforme exemplos contidos no Anexo II.

Art. 40. Nos casos em que a licitação resulte em fracassada ou deserta, poderão ser reduzidas as exigências de Capacitação Técnica para as demais licitações do mesmo objeto.

Art. 41. A equivalência entre serviços semelhantes, para fins de atestação, é permitida desde que expressamente prevista em Edital de Licitação e sua aceitação será acompanhada de parecer técnico da área demandante.

Parágrafo único. Não necessariamente conterà no edital quais serviços serão considerados como equivalentes, havendo apenas a previsão para a aceitação dos atestados.

Art. 42. Os casos omissos serão avaliados pela Diretoria Executiva e submetidos à Diretoria Colegiada.

Art. 43. Ficam revogados:

I - Instrução de Serviço nº 004, de 31 de março de 2009;

II - Instrução de Serviço Complementar nº 10, de 03 de dezembro de 2009;

III - Portaria DG nº 108/2008, de 01 de fevereiro de 2008.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

ANEXO I
EXEMPLO DE CÁLCULO DE QUANTIDADES A SEREM CONSIDERADAS PARA OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA NOS CASOS DE CONSÓRCIOS

$$Q_T \leq n \sum_1^n p_n \cdot Q_n$$

n = número de empresas participantes do consórcio

p_n = percentual de participação da empresa "n" no consórcio ($0 < p < 1$)

Q_n = quantidade do serviço da empresa "n"

Q_T = quantidade mínima exigida no Edital

Apresentam-se a seguir 6 situações de cálculo com participações variáveis.

Exemplo 1:

Quantidade mínima exigida no Edital = 600 ud

Consórcio de 2 empresas

Situação	Empresa	Quantidade (ud)	Participação	Qtde. Ponderada	Resultado (ud)	Valor máximo	Resultado (ud) considerado	Situação do Consórcio
A	X	200,00	50%	100	700	200 + 500 = 700	700	HABILITADO
	Y	500,00	50%	250			610	HABILITADO
B	X	200,00	65%	130	610		610	HABILITADO
	Y	500,00	35%	175			460	INABILITADO
C	X	200,00	90%	180	460		460	INABILITADO
	Y	500,00	10%	50			940	700
D	X	200,00	10%	20	940	940	HABILITADO	
	Y	500,00	90%	450				

Exemplo 2:

Quantidade mínima exigida no Edital = 1000 ud

Consórcio de 3 empresas

Situação	Empresa	Quantidade (ud)	Participação	Qtde. Ponderada	Resultado (ud)	Valor máximo	Resultado (ud) considerado	Situação do Consórcio
D	X	600	33,33%	200	1050	600 + 450 + 0 = 1050	1050	HABILITADO
	Y	450	33,33%	150			904,5	INABILITADO
	Z	0	33,33%	0			1327,5	1050
E	X	600	49,50%	297	904,5		904,5	INABILITADO
	Y	450	1,00%	4,5				
	Z	0	49,50%	0				
F	X	600	25,00%	150	1327,5	1327,5	HABILITADO	
	Y	450	65,00%	292,5				
	Z	0	10,00%	0,00				

ANEXO II

EXEMPLO DE CONJUNTOS SEMELHANTES

As faixas indicadas na Tabela 1 representam conjuntos de serviços que podem ser tratados de forma genérica. Assim, concreto projetado pode ser tratado de forma genérica, sem indicação do ângulo da superfície nem a indicação do fck. Outra faixa trata das juntas de dilatação com perfil elastomérico, que podem ser tratadas apenas como instalação ou substituição de juntas elastoméricas sem especificar sua dimensão.

Tabela 1: Relação dos itens que seriam tratados de forma genérica.

Código	Descrição
407819	Armação em aço ca-50 - fornecimento, preparo e colocação
1107900	Concreto fck = 30 mpa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita com
1207720	Concreto projetado fck = 30 mpa via seca aplicado em piso, parede e teto
1207719	Concreto projetado fck = 30 mpa via seca aplicado em superfícies inclinadas de 60° a 90°
1207721	Concreto projetado fck = 30 mpa via seca aplicado no teto
2407972	fornecimento e aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi
4915645	Injeção de fissuras em estruturas de concreto com adesivo estrutural de base epóxi de baixa viscosidade - fornecimento e aplicação
307733	Junta de dilatação em perfil extrudado de borracha vulcanizada de 20 x 40 mm - fornecimento e instalação
307734	Junta de dilatação em perfil extrudado de borracha vulcanizada de 25 x 50 mm - fornecimento e instalação
307736	Junta de dilatação em perfil extrudado de borracha vulcanizada de 40 x 70 mm - fornecimento e instalação
307737	Junta de dilatação em perfil extrudado de borracha vulcanizada de 50 x 80 mm - fornecimento e instalação
3806402	Limpeza em superfície de concreto com jateamento d'água sob pressão
1108059	Microconcreto para reparos e groutamento
1408148	Perfuração em concreto com coroa diamantada - d = 100 mm
1408021	Perfuração em concreto com coroa diamantada - d = 16 mm
1408024	PERFURAÇÃO EM CONCRETO COM COROA DIAMANTADA - D = 20 MM
1408026	Perfuração em concreto com coroa diamantada - d = 25 mm
1408019	PERFURAÇÃO EM CONCRETO COM MARTELETE ELÉTRICO - D = 10 MM
3806409	Substituição de junta de dilatação - fornecimento e instalação

Referência: Processo nº 50600.021719/2017-40

SEI nº 9242579

Publicada no Boletim Administrativo nº 178, de 20 de setembro de 2021

Alterada pela [Instrução Normativa nº 4, de 08 de março de 2022](#), publicada no Boletim Administrativo nº 046, de 09 de março de 2022



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/DNIT SEDE, DE 08 DE MARÇO DE 2022

Altera a Instrução Normativa nº 58, de 17 de setembro de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para dispor sobre os certames referentes à elaboração de projetos.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, representada pelo Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, o constante do Relato nº 10/2022/DIREX/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 9ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 07/03/2022, e tendo em vista os autos do Processo nº 50600.021719/2017-40, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 58, de 17 de setembro de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. À exceção dos certames relativos ao desenvolvimento de projetos, não se aplica esta Instrução Normativa às Licitações que possuem como objeto a contratação de Empresas Supervisoras, de Gerenciamento e Assessoramento/Engenharia Consultiva." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 4º Para certames referentes à elaboração de projetos, a exigência de Capacidade Técnica restringe-se aos itens de maior relevância global contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 3º Para certames que envolvam a elaboração de projetos, será vedado o somatório de atestados, exceto quando o responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência estabelecer disposição contrária, com base em justificativa pormenorizada, demonstrando cada um dos quesitos a seguir relacionados:

I - que o aumento de quantitativos de serviços acarreta o aumento não usual da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução;

II - que, em decorrência, exige-se um incremento incomum da capacidade operativa e gerencial das licitantes;

III - que os acréscimos referidos nos incisos I e II podem cercear o caráter competitivo da licitação, ou mesmo inviabilizá-la, caso não permitido o somatório em lide." (NR)

"Art. 13

.....

§ 1º O atestado apresentado para atendimento do inciso I não poderá ser reapresentado integralmente para atender ao inciso II.

§ 2º Caso a quantidade comprovada com o mesmo seja superior à exigência para a maior OAE licitada, apenas o quantitativo excedente poderá ser utilizado para atendimento do inciso II.

§ 3º Para o caso de certames voltados à elaboração de projetos, o atendimento a este artigo dar-se-á apenas por intermédio do Inciso I." (NR)

"Art. 14

§ 4º Para certames referentes à elaboração de projetos, a exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância global contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas." (NR)

"Art. 16

§ 3º Para certames que envolvam a elaboração de projetos, será vedado o somatório de atestados, exceto quando o responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência estabelecer disposição contrária, com base em justificativa pormenorizada, demonstrando cada um dos quesitos a seguir relacionados:

I - que o aumento de quantitativos de serviços acarreta o aumento não usual da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução;

II - que, em decorrência, exige-se um incremento incomum da capacidade operativa e gerencial das licitantes;

III - que os acréscimos referidos nos incisos I e II podem cercear o caráter competitivo da licitação, ou mesmo inviabilizá-la, caso não permitido o somatório em lide." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do dia 1º de abril de 2022.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 08/03/2022, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10705733** e o código CRC **096E7F0A**.

Referência: Processo nº 50600.021719/2017-40

SEI nº 10705733



DEPARTAMENTO
NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF | (061) 3315-4115

DIREÇÃO SUPERIOR**ATOS DA DIRETORIA-GERAL****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58/DNIT SEDE, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre critérios para a avaliação de capacidade técnico-operacional, técnico-profissional e qualificação econômico-financeira para as licitações de obras e serviços de engenharia no âmbito deste Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 173 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicado no DOU de 19/11/2020, o constante do Relato nº 62/2021/DIREX/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 36ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 13/09/2021, e tendo em vista os autos do **Processo nº 50600.021719/2017-40**, resolve:

Art. 1º **DISPOR** sobre critérios específicos para a avaliação de capacidade técnico-operacional, técnico-profissional e qualificação econômico-financeira para as licitações no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no que se refere à exigência de atestados de serviços executados, inclusive no caso de adoção do Regime de Contratação Integrada.

Parágrafo único. Não se aplica esta Instrução Normativa às Licitações que possuem como objeto a contratação de Projetos, Supervisão, de Gerenciamento e Assessoramento/Engenharia Consultiva.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para efeito de capacidade técnico-profissional, devem ser exigidos itens de serviços idênticos àqueles pontuados para a capacidade técnico-operacional, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, exceto para as licitações de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias, definidas no artigo 26.

Art. 3º Para os efeitos das condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à contratação de empresas para obras e serviços de engenharia, as licitantes deverão apresentar:

I - Patrimônio líquido;

II - Capital circulante líquido.

§ 1º Para licitações em que as propostas de preços são analisadas primeiro, deverá ser comprovado patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor da proposta, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório.

§ 2º Para licitações em que a habilitação é analisada primeiro, deverá ser comprovado patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório.

TÍTULO II DO MODAL RODOVIÁRIO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 4º A exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância técnica e financeira contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

§ 1º Os itens de maior relevância global são aqueles que constituem o escopo da licitação, representando o “objeto final licitado” ou a “obra em sua totalidade”, tais como a “extensão total pavimentada” e “comprimento de OAE e vão livre mínimo”.

§ 2º Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira são aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do objeto, e sejam tecnicamente pertinentes, limitados a, no máximo, 8 (oito) itens.

§ 3º Nos casos em que a licitação resulte em fracassada ou deserta, o administrador poderá, valendo-se do seu poder discricionário, e justificando tecnicamente o ato administrativo, reduzir as exigências de Capacitação Técnica para as demais licitações do mesmo objeto.

Art. 5º É vedado o somatório de atestados, em caso de licitantes individuais, para o atendimento dos itens de “maior relevância global”.

Parágrafo único. Exemplos de itens de “maior relevância global” são apresentados a seguir:

- I - Extensão total pavimentada (km);
- II - Comprimento de OAE (m) e vão livre mínimo (m);
- III - Restauração;
- IV - Operações; e
- V - Conservação e manutenção rodoviária.

Art. 6º Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira serão divididos em “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados” e “maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados”.

§ 1º Os itens de maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados, em caso de licitantes individuais, são aqueles cujo aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, detalhados em sequência:

I- Nas licitações de Implantação, Pavimentação e Obras de Arte Especiais:

a) Terraplanagem:

1. Escavação, carga e transporte de material de 1ª e 2ª categoria;
2. Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria;
3. Compactação de aterros; e
4. Estabilização de solos moles.

b) Pavimentação:

1. Sub base e/ou base estabilizada granulometricamente com ou sem mistura e/ou brita graduada e/ou bica corrida;
2. Sub base e/ou base em concreto rolado;
3. Concreto betuminoso usinado a quente e/ou pré misturado usinado a quente; e
4. Pavimentação em placas de concreto de cimento Portland;

c) OAE (infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura):

1. Fundações conforme solução técnica e projeto;
2. Fornecimento, corte, dobra e colocação nas formas de armaduras de aço;
3. Colocação de Cordoalhas;
4. Concreto estrutural.

II- Nas licitações de Restauração:

a) Execução de base e/ou sub base;

b) Fresagem;

c) Capa asfáltica; e

d) Reciclagem de camadas asfálticas.

III- Outros Itens: Conforme determinado no § 2º do presente artigo.

§ 2º Para instituir a vedação de somatório de atestados de itens não previstos no § 1º do presente artigo, deve-se elaborar justificativa demonstrando que o aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante.

§ 3º São itens de maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados todos os demais serviços que atendam ao disposto no § 2º do art. 4º e não estejam relacionados no § 1º e § 2º do presente artigo como de maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados.

I - Para os serviços descritos neste parágrafo, deve-se admitir o somatório de atestados para atendimento de cada item individualmente, desde que se refiram a experiência pertinente e compatível com o objeto da licitação.

§ 4º Caberá ao responsável pela elaboração do Termo de Referência definir quais itens deverão ser objeto, ou não, de vedação de somatório de atestados, levando em consideração as disposições existentes neste normativo e as condições do objeto a ser licitado.

CAPÍTULO II DOS CONSÓRCIOS

Art. 7º Quando houver vedação de somatório de atestados para licitante individual, em caso de consórcio será permitida a apresentação de 01 (um) atestado por empresa consorciada, os quais serão submetidos a uma ponderação na contabilização das quantidades atestadas em função do percentual de participação de cada empresa no consórcio, conforme equação constante no Anexo I.

§ 1º Caso o valor resultante da aplicação da equação indicada no Anexo I exceda o somatório dos atestados das empresas consorciadas, o valor máximo considerado será o somatório simples dos atestados.

§ 2º Exemplos de aplicação da ponderação constam no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 8º Para efeito de qualificação econômico-financeira das empresas consorciadas, deve-se exigir um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação aos valores requeridos para licitante individual.

Parágrafo Único. Este acréscimo é inexigível para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em Lei.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÕES INTEGRADAS

Art. 9º As exigências de capacidade técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que inclusas no escopo do objeto final licitado:

I - Nas licitações de Implantação, Pavimentação e Restauração:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de “objeto final licitado” de Rodovia Classe X ou classe superior, contendo, no mínimo, a exigida extensão (km);

II - Nas licitações de Obras de Arte Especiais:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de “objeto final licitado” de Ponte e/ou Viaduto Rodoviário e/ou Ferroviário com qualquer sistema estrutural, exceto estrutura em madeira, contendo, no mínimo, a exigido comprimento de OAE (m);

Art. 10. No caso de consórcios, na aplicação da equação apresentada no Anexo I, deve-se analisar separadamente as empresas projetistas e empresas construtoras. Desta forma, exigências de projeto devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas projetistas do consórcio, enquanto exigências de obra devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas construtoras do consórcio.

CAPÍTULO IV
DEMAIS MODALIDADES E REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 11. Nas demais modalidades e regimes de contratação, as exigências de capacitação técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que inclusas no escopo do objeto licitado:

I - A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado OBRA de “objeto final licitado”, contendo, no mínimo a exigida extensão (km);

II - A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado OBRA de “objeto final licitado” de Ponte e/ou Viaduto Rodoviário e/ou Ferroviário, contendo, no mínimo, o exigido comprimento de OAE (m);

III - A licitante individual deverá comprovar ter executado, os itens de “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos; e

IV - A licitante deverá comprovar ter executado, os seguintes itens de “maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos.

CAPÍTULO V
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 12. Quando tratar-se de obras de duplicação de rodovia com restauração da pista existente, a comprovação por parte das licitantes poderá ser atendida através de:

I- Um único atestado de “duplicação de rodovia com restauração da pista existente”; ou

II- Um atestado de “duplicação rodoviária” e outro de “restauração rodoviária”, ambos obedecendo a extensão mínima exigida; ou

III- Um atestado de “implantação rodoviária” e outro de “restauração rodoviária”, ambos obedecendo a extensão mínima exigida.

Art. 13. Quando tratar-se de exigências de atestados de OAE, em qualquer modalidade e regime de contratação, a comprovação por parte das licitantes deverá ser atendida através de:

I- Um único atestado no qual será contabilizada somente a maior OAE, quando tratar-se da exigência relativa à maior OAE licitada; e

II- Um único atestado ou somatório de diversos atestados, quando tratar-se da exigência relativa às demais OAEs licitadas.

Parágrafo único. O atestado apresentado para atendimento do inciso I não poderá ser reapresentado integralmente para atender ao inciso II. Caso a quantidade comprovada com o mesmo seja superior à exigência para a maior OAE licitada, apenas o quantitativo excedente poderá ser utilizado para atendimento do inciso II.

TÍTULO III DO MODAL AQUAVIÁRIO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 14. A exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância técnica e financeira contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

§ 1º Os itens de maior relevância global são aqueles que constituem o escopo da licitação, representando o “objeto final licitado” ou a “obra em sua totalidade”.

§ 2º Exemplos de itens para “maior relevância global” são apresentados a seguir:

I- Dragagem e derrocamento;

II- Sinalização;

III- Construção de Instalações Portuárias;

IV- Operação e Manutenção de Instalações Portuárias;

V - Monitoramento Hidroviário;

VI – Operação e Manutenção de Eclusas e Barragens; e

VII – Recuperação em estruturas e/ou sistemas de Eclusas e Barragens.

§ 3º Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira são aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do objeto, e sejam tecnicamente pertinentes, limitados a, no máximo, 8 (oito) itens.

I- Exemplo de item para obras de dragagem e derrocamento de “maior relevância técnica e financeira” é apresentado a seguir:

a) Volume em metros cúbicos (m³) do material a ser dragado ou derrocado com equipamento compatível com a metodologia adotada no termo de referência.

II - Nas licitações de Implantação e Manutenção de Sinalização Náutica:

a) Cadastro no Centro de Auxílios à Navegação Almirante Moraes Rego - CAMR e experiência em instalação ou manutenção de sinalização náutica, no caso da contratação contemplar o fornecimento e instalação de sinais náuticos; e

b) Experiência em implantação e produção de 50% dos sinais náuticos do objeto a ser licitado.

III- Exemplos de itens para obras de sinalização de “maior relevância técnica e financeira” são apresentados a seguir:

a) Cadastro no Centro de Auxílios à Navegação Almirante Moraes Rego - CAMR e experiência em instalação ou manutenção de sinalização náutica, no caso da contratação contemplar o fornecimento e instalação de sinais náuticos; e

b) Experiência em produção de sinais náuticos, no caso da contratação contemplar a fabricação de sinais náuticos.

IV- Exemplos de itens para obras de instalações portuárias de “maior relevância técnica e financeira” são apresentados a seguir:

a) Obras navais:

1. Embarcação/ flutuante;
2. Sistema de fundeio.

b) Obras civis:

1. Obras de arte especiais (OAE);
2. Obras de contenção;
3. Edificação;
4. Terraplenagem;
5. Pavimentação.

V - Nas licitações de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias:

a) Operação e Manutenção de Instalações Portuárias.

1. Entende-se por Instalação Portuária a definição existente na Lei 12815 de 5 de junho de 2013 ou normativo vigente.

b) Manutenção de Flutuantes e/ou balsas e/ou embarcações.

2. Arqueação bruta da embarcação (AB) de 50% do maior flutuante do objeto a ser licitado.

VI - Exemplos de itens para monitoramento hidroviário de “maior relevância técnica e financeira” são apresentados a seguir:

a) Levantamento Batimétrico Monofeixe; e

b) Levantamento Batimétrico Multifeixe.

VII - Nas licitações de Operação e Manutenção de Eclusas e Barragens:

a) Operação de eclusagem; e

b) Manutenção dos sistemas (mecânicos, elétricos, eletromecânicos) e estruturas civis.

VII – Nas licitações de obras de recuperação de Eclusas e Barragens:

a) Ensecamento e/ou enrocamento;

b) Estruturas civis em concreto;

c) Dispositivos móveis de barramento e eclusas (alças, comportas, pontes metálicas e portas mecânicas);

d) Muros de contenção; e

e) Reparo/substituição de sistemas mecânicos/eletromecânicos/elétricos/automação.

Art. 15. Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira serão divididos em “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados” e “maior relevância ,menos propensos à vedação de somatório de atestados”.

§ 1º Os itens de maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados, em caso de licitantes individuais, são aqueles cujo aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, detalhados em sequência:

I- Nas licitações de obras de dragagem ou derrocamento:

a) Alteração de volume a ser dragado ou derrocado (m³);

b) Metodologia adotada no projeto;

c) Tipo de equipamento selecionado para execução da obra;

II- Nas licitações de sinalização:

- a) Alteração da extensão a ser sinalizada;
- b) Quantidade de sinais náuticos a ser fornecido.

III- Nas licitações de obras de instalações portuárias:

a) Obras navais:

1. Embarcação/flutuante:

- Quantidade de aço fornecido e beneficiado (t ou Kg);
- Arqueação bruta da embarcação (AB).

2. Sistema de fundeio:

- Metodologia adotada no projeto e quantitativos de elementos.

b) Obras Civis:

1. Obras de arte especiais (OAE):

- Comprimento de OAE (m) e vão livre mínimo (m);
- Quantitativos dos principais insumos;
- Metodologia e trem-tipo adotados no projeto.

2. Obras de contenção:

- Metodologia adotada no projeto e quantitativos dos principais insumos;
- Dimensão da estrutura de contenção.

3. Edificação:

- Metodologia adotada no projeto e quantitativos dos principais insumos;
- Área construída de edificações.

4. Terraplenagem:

- Volume de cortes, aterros e reaterros.

5. Pavimentação:

- Metodologia e quantitativo de pavimento previsto no projeto.

IV- Nas licitações de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias:

a) Operação e Manutenção de Instalações Portuárias.

1. Entende-se por Instalação Portuária a definição existente na Lei 12815 de 5 de junho de 2013 ou normativo vigente.

b) Manutenção de Flutuantes e/ou balsas e/ou embarcações.

2. Arqueação bruta da embarcação (AB) de 50% do maior flutuante do objeto a ser licitado.

V- Outros itens: Conforme determinado no § 2º do presente artigo.

§ 2º Para instituir a vedação de somatório de atestados de itens não previstos no § 1º do presente artigo, deve-se elaborar justificativa demonstrando que o aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante.

§ 3º São itens de maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados todos os demais serviços que atendam ao disposto no § 2º do art. 14 e não estejam relacionados no § 1º e § 2º do presente artigo como de maior relevância mais propenso à vedação de somatório de atestados e aqueles detalhados na sequência:

I- Nas licitações de monitoramento hidroviário:

a) Execução de Serviços de Levantamento Batimétrico Monofeixe.

1. No mínimo 1% do total do quantitativo licitado.

b) Execução de Serviços de Levantamento Batimétrico Multifeixe.

1. No mínimo 1% do total do quantitativo licitado.

II- Para os serviços descritos neste parágrafo, deve-se admitir o somatório de atestados para atendimento de cada item individualmente, desde que se refiram a experiência pertinente e compatível com o objeto da licitação.

§ 4º Caberá ao responsável pela elaboração do Termo de Referência definir quais itens deverão ser objeto, ou não, de vedação de somatório de atestados, levando em consideração as disposições existentes neste normativo e as condições do objeto a ser licitado.

CAPÍTULO II DOS CONSÓRCIOS

Art. 16. Quando houver vedação de somatório de atestados para licitante individual, em caso de consórcio será permitida a apresentação de 01 (um) atestado por empresa consorciada, os quais serão submetidos a uma ponderação na contabilização das quantidades atestadas em função do percentual de participação de cada empresa no consórcio, conforme equação constante no Anexo I.

§ 1º Caso o valor resultante da aplicação da equação indicada no Anexo I exceda o somatório dos atestados das empresas consorciadas, o valor máximo considerado será o somatório simples dos atestados.

§ 2º Exemplos de aplicação da ponderação constam no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 17. Para efeito de qualificação econômico-financeira das empresas consorciadas, deve-se exigir um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação aos valores requeridos para licitante individual.

Parágrafo Único. Este acréscimo é inexigível para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÕES INTEGRADAS

Art. 18. As exigências de capacidade técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que incluídas no escopo do objeto final licitado.

I- Nas licitações de dragagem ou derrocamento:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de dragagem ou derrocamento, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”; e

b) Os profissionais técnicos deverão possuir experiência na operação de equipamentos compatíveis com o licitado no projeto.

II- Nas licitações de sinalização:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto, fornecimento e instalação de sinais náuticos, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”, no caso da contratação de fornecimento e instalação de sinais náuticos;

b) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, a produção de sinais náuticos, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”, no caso da contratação de fabricação de sinais náuticos; e

c) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado a inspeção e manutenção de sinais náuticos, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”, no caso da contratação de serviços de inspeção, manutenção e/ou reparo de sinais náuticos.

III- Nas licitações de instalações portuárias:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de implantação de instalações portuárias, contendo as quantidades mínimas exigidas para Obras navais (embarcação/flutuante e sistema de fundeio) e Obras civis (obras de arte especiais - OAE, obras de contenção, edificação, terraplenagem e pavimentação), compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”.

IV- Nas licitações de monitoramento hidroviário:

a) A licitante individual deverá comprovar ter executado as quantidades mínimas exigidas para levantamento batimétrico monofeixe e multifeixe, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”; e

b) Os profissionais técnicos deverão comprovar experiência na execução de levantamentos/monitoramentos relativos à área fluvial ou marítima. Os profissionais habilitados devem ser certificados por conselho ou entidade de registro profissional competente, tais como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e a Associação Brasileira de Oceanografia - AOCEANO.

V – Nas licitações de recuperação de eclusas e barragens:

a) A licitante individual deverá comprovar ter executado projeto e obra de recuperação em eclusas, barragens, diques ou elevatórios, compatível em características, quantidades e prazos com o “objeto final licitado”.

Art. 19. No caso de consórcios, na aplicação da equação apresentada no Anexo I, deve-se analisar separadamente as empresas projetistas e empresas construtoras. Desta forma, exigências de projeto devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas projetistas do consórcio, enquanto exigências de obra devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas construtoras do consórcio.

CAPÍTULO IV DEMAIS MODALIDADES E REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 20. Nas demais modalidades e regimes de contratação, as exigências de capacitação técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que incluídas no escopo do objeto licitado:

I- A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado OBRA de “objeto final licitado”, de dragagem, derrocamento, sinalização e instalações portuárias, contendo as quantidades mínimas exigidas;

II- A licitante individual deverá comprovar ter executado, os itens de “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos; e

III- A licitante deverá comprovar ter executado, os seguintes itens de “maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 21. Quando tratar-se de obras de dragagem ou derrocamento, a comprovação por parte das licitantes poderá ser atendida através de:

I- Um único atestado de “Obras de Dragagem ou Derrocamento”; ou

II- Um atestado de “Obras de Dragagem ou Derrocamento”, ambos obedecendo às quantidades mínimas exigidas.

Art. 22. Quando se tratar de implantação e/ou manutenção de Sinalização Náutica, a comprovação por parte das licitantes deverá ser atendida por meio de um único atestado que atenda o objeto a ser licitado.

Art. 23. Quando se tratar de licitações de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias a comprovação por parte das licitantes deverá ser atendida através de:

I - Um único atestado de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias, conforme definição constante na Lei 12815 de 5 de junho de 2013 ou normativo vigente; e

II - Um único atestado de Manutenção de Flutuantes e/ou balsas e/ou embarcações. Arqueação bruta da embarcação (AB) de 50% do maior flutuante do objeto a ser licitado.

Art. 24. Quando tratar-se de obras de sinalização, a comprovação por parte das licitantes poderá ser atendida através de:

I- Um único atestado de “Instalação de Sinalização Náutica”; e

II- Um atestado de “Instalação de Sinalização Náutica” e outro de “Produção de Sinais Náuticos”, ambos obedecendo as quantidades mínimas exigidas.

Art. 25. Quando tratar-se de monitoramento hidroviário, a comprovação por parte das licitantes poderá ser atendida através de:

I- Comprovação de capacidade técnico-operacional, com apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, relativo à execução dos serviços de “Levantamento batimétrico monofeixe”, compatível em características, quantidades mínimas e prazos com o “objeto final licitado”;

II - Comprovação de capacidade técnico-operacional, com apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, relativo à execução dos serviços de “Levantamento batimétrico multifeixe”, compatível em características, quantidades mínimas e prazos com o “objeto final licitado”; e

III- Comprovação de capacidade técnico-profissional, com a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou Entidade de Registro Profissional Competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 26. Quando se tratar de Operação e Manutenção de Instalações Portuárias, a exigência para a comprovação da capacidade técnico-profissional deverá conter:

1. Para Operação e Manutenção de Instalações Portuárias:

a) Engenheiro Chefe com experiência mínima de 10 anos.

2. Para manutenção de Flutuantes e/ou balsas e/ou embarcações.

a) Engenheiro com experiência de 5 anos.

§ 1º Os profissionais devem ser registrados nos conselhos profissionais competentes. Para as funções exercidas por Engenheiro este profissional não pode possuir restrição para “Portos, Rios e Canais” nas atribuições de seu Registro Profissional.

Art. 27. Quando se tratar de licitações de Operação e Manutenção de Eclusas e Barragens a comprovação de capacidade técnico-operacional por parte das licitantes deverá ser atendida através de:

I - Atestação de recuperação estrutural de barragem e/ou eclusa e/ou dique e/ou elevatória, compatível com o objeto licitado;

II - Atestação de recuperação/substituição de sistemas de barragens e/ou eclusa e/ou dique e/ou elevatória, compatível com o objeto licitado; e

III - Atestação de recuperação/substituição de Equipamentos mecânicos de Grande Porte (Comportas, Portas, Guindastes, Pórticos, Pontes Rolantes, etc), compatível com o objeto licitado.

a) Engenheiro chefe – Profissional com formação em Engenharia mecânica ≥ 10 anos, comprovada por meio de Diploma e/ou Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA e experiência em Coordenação-Geral ou SUPERVISÃO em operação e/ou manutenção de eclusa e/ou dique e/ou barragem e/ou elevatória por período ≥ 1 ano;

b) Supervisor Local - Profissional com formação em Engenharia Elétrica ≥ 5 anos, comprovada por meio de Diploma e/ou Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA e experiência em SUPERVISÃO ou execução da Manutenção de Eclusa e/ou Dique e/ou elevatória e/ou barragem;

c) Engenheiro - Profissional com formação em Engenharia Civil ≥ 5 anos, comprovada por meio de Diploma e/ou Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA e com experiência em SUPERVISÃO ou execução da Manutenção de Eclusa e/ou Dique e/ou elevatória e/ou barragem; e

d) Engenheiro chefe – Profissional com formação em Engenharia ≥ 10 anos, comprovada por meio de Diploma e/ou Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA e experiência em Coordenação-Geral ou SUPERVISÃO em obras de recuperação em eclusa e/ou dique e/ou barragem e/ou elevatória, compatível com o objeto licitado.

TÍTULO IV DO MODAL FERROVIÁRIO

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 28. A exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância técnica e financeira contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

§ 1º Os itens de maior relevância global são aqueles que constituem o escopo da licitação, representando o “objeto final licitado” ou a “obra em sua totalidade”, tais como a “extensão total de via férrea” e “comprimento de OAE e vão livre mínimo”.

§ 2º Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira são aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do objeto, e sejam tecnicamente pertinentes, limitados a, no máximo, 8 (oito) itens.

§ 3º Nos casos em que a licitação resulte em fracassada ou deserta, o administrador poderá, valendo-se do seu poder discricionário, e justificando tecnicamente o ato administrativo, reduzir as exigências de Capacitação Técnica para as demais licitações do mesmo objeto.

Art. 29. É vedado o somatório de atestados, em caso de licitantes individuais, para o atendimento dos itens de “maior relevância global”.

Parágrafo único. Exemplos de itens de “maior relevância global” são apresentados a seguir:

I- Extensão total de via férrea (km);

II- Comprimento de OAE (m); e

III- Vão livre mínimo de OAE (m).

Art. 30. Os itens de serviço de maior relevância técnica e financeira serão divididos em “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados” e “maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados”.

§ 1º Os itens de maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados, em caso de licitantes individuais, são aqueles cujo aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, detalhados em sequência:

I- Nas licitações de Implantação de linha férrea e Obras de Arte Especiais:

a) Terraplanagem:

1. Escavação, carga e transporte de material de 1ª e 2ª categoria;
2. Escavação, carga e transporte de material de 3ª categoria;
3. Compactação de aterros; e
4. Estabilização de solos moles.

b) Superestrutura:

1. Sub-leito e/ou leito estabilizado granulometricamente com ou sem mistura e/ou brita graduada e/ou bica corrida;
2. Sub-leito e/ou leito em concreto rolado;
3. Lastro;
4. Dormentes; e
5. Trilhos.

c) OAE (infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura):

1. Fundações conforme solução técnica e projeto;
2. Fornecimento, corte, dobragem e colocação de armaduras de aço nas formas;
3. Colocação de Cordoalhas; e
4. Concreto estrutural.

II- Outros Itens: Conforme determinado no § 2º do presente artigo.

§ 2º Para instituir a vedação de somatório de atestados de itens não previstos no § 1º do presente artigo, deve-se elaborar justificativa demonstrando que o aumento de quantitativos de serviços acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante.

§ 3º São itens de maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados, todos os demais serviços que atendam ao disposto no § 2º do art. 28 e não estejam relacionados no § 1º e § 2º do presente artigo, como de maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados.

I - Para os serviços descritos neste parágrafo, deve-se admitir o somatório de atestados para atendimento de cada item individualmente, desde que se refiram a experiência pertinente e compatível com o objeto da licitação.

§ 4º Caberá ao responsável pela elaboração do Termo de Referência definir quais itens deverão ser objeto, ou não, de vedação de somatório de atestados, levando em consideração as disposições existentes neste normativo e as condições do objeto a ser licitado.

CAPÍTULO II DOS CONSÓRCIOS

Art. 31. Quando houver vedação de somatório de atestados para licitante individual, em caso de consórcio será permitida a apresentação de 01 (um) atestado por empresa consorciada, os quais serão submetidos a uma ponderação na contabilização das quantidades atestadas em função do percentual de participação de cada empresa no consórcio, conforme equação constante no Anexo I.

§ 1º Caso o valor resultante da aplicação da equação indicada no Anexo I exceda o somatório dos atestados das empresas consorciadas, o valor máximo considerado será o somatório simples dos atestados.

§ 2º Exemplos de aplicação da ponderação constam no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 32. Para efeito de qualificação econômico-financeira das empresas consorciadas, deve-se exigir um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação aos valores requeridos para licitante individual.

Parágrafo Único. Este acréscimo é inexigível para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

CAPÍTULO III CONTRATAÇÕES INTEGRADAS

Art. 33. As exigências de capacidade técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que inclusas no escopo do objeto final licitado:

I - Nas licitações de Implantação de nova ferrovia, trecho, contorno ou variante ferroviária:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de “objeto final licitado” de nova ferrovia, trecho, contorno ou variante ferroviária, contendo, no mínimo, a exigida extensão (km);

II - Nas licitações de Obras de Arte Especiais:

a) A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado projeto e obra de “objeto final licitado” de Ponte e/ou Viaduto Ferroviário e/ou Rodoviário, com qualquer sistema estrutural, exceto estrutura em madeira, contendo, no mínimo, o exigido comprimento de OAE (m);

Art. 34. No caso de consórcios, na aplicação da equação apresentada no Anexo I, deve-se analisar separadamente as empresas projetistas e empresas construtoras. Desta forma, exigências de projeto devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas projetistas do consórcio, enquanto exigências de obra devem ser atestadas e ponderadas apenas entre empresas construtoras do consórcio.

CAPÍTULO IV DEMAIS MODALIDADES E REGIMES DE CONTRATAÇÃO

Art. 35. Nas demais modalidades e regimes de contratação, as exigências de capacitação técnica deverão ser estipuladas nas seguintes formas, desde que inclusas no escopo do objeto licitado:

I - A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado OBRA de “objeto final licitado”, contendo, no mínimo a exigida extensão (km);

II - A licitante individual deverá comprovar, através de um único atestado, ter executado OBRA de “objeto final licitado” de Ponte e/ou Viaduto Ferroviário e/ou Rodoviário, contendo, no mínimo, o comprimento de OAE exigido (m);

III - A licitante individual deverá comprovar ter executado, os itens de “maior relevância mais propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos; e

IV - A licitante deverá comprovar ter executado, os seguintes itens de “maior relevância menos propensos à vedação de somatório de atestados”, ou itens da mesma categoria de complexidade equivalente ou superior, contendo os quantitativos exigidos.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 36. Quando tratar-se de exigências de atestados de OAE, em qualquer modalidade e regime de contratação, a comprovação por parte das licitantes deverá ser atendida através de:

I- Um único atestado no qual será contabilizada somente a maior OAE, quando tratar-se da exigência relativa à maior OAE licitada; e

II- Um único atestado ou somatório de diversos atestados, quando tratar-se da exigência relativa às demais OAEs licitadas.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Na apresentação das quantidades de serviços executadas em consórcio serão considerados os serviços efetivamente executados pela licitante quando estes estiverem discriminados separadamente no atestado técnico para cada participante do consórcio.

Parágrafo Único. Se os serviços não estiverem discriminados na forma do caput, serão consideradas as quantidades de serviços na proporção da participação da licitante na composição do consórcio, devendo, para tanto, ser juntada cópia do instrumento de constituição do consórcio à certidão/atestado.

Art. 38. Deve-se abster de exigir capacidade técnica da licitante para os itens de maior relevância que comumente são subcontratados ou consistem em atividades meio para a execução das atividades principais.

Art. 39. Admitir-se-á que conjuntos de serviços semelhantes sejam tratados de forma genérica, conforme exemplos contidos no Anexo II.

Art. 40. Nos casos em que a licitação resulte em fracassada ou deserta, poderão ser reduzidas as exigências de Capacitação Técnica para as demais licitações do mesmo objeto.

Art. 41. A equivalência entre serviços semelhantes, para fins de atestação, é permitida desde que expressamente prevista em Edital de Licitação e sua aceitação será acompanhada de parecer técnico da área demandante.

Parágrafo único. Não necessariamente conterá no edital quais serviços serão considerados como equivalentes, havendo apenas a previsão para a aceitação dos atestados.

Art. 42. Os casos omissos serão avaliados pela Diretoria Executiva e submetidos à Diretoria Colegiada.

Art. 43. Ficam revogados:

I - Instrução de Serviço nº 004, de 31 de março de 2009;

II - Instrução de Serviço Complementar nº 10, de 03 de dezembro de 2009;

III - Portaria DG nº 108/2008, de 01 de fevereiro de 2008.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

ANEXO I
EXEMPLO DE CÁLCULO DE QUANTIDADES A SEREM CONSIDERADAS PARA OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA NOS CASOS DE CONSÓRCIOS

$$Q_T \leq n \sum_{1}^n p_n \cdot Q_n$$

n = número de empresas participantes do consórcio

p_n = percentual de participação da empresa “n” no consórcio (0 < p < 1)

Q_n = quantidade do serviço da empresa “n”

Q_T = quantidade mínima exigida no Edital

Apresentam-se a seguir 6 situações de cálculo com participações variáveis.

Exemplo 1:

Quantidade mínima exigida no Edital = 600 ud

Consórcio de 2 empresas

Situação	Empresa	Quantidade (ud)	Participação	Qtde. Ponderada	Resultado (ud)	Valor máximo	Resultado (ud) considerado	Situação do Consórcio
A	X	200,00	50%	100	700	200 + 500 = 700	700	HABILITADO
	Y	500,00	50%	250			700	HABILITADO
B	X	200,00	65%	130	610		610	HABILITADO
	Y	500,00	35%	175			610	HABILITADO
C	X	200,00	90%	180	460		460	INABILITADO
	Y	500,00	10%	50			460	INABILITADO
D	X	200,00	10%	20	940	940	HABILITADO	
	Y	500,00	90%	450		940	HABILITADO	

Exemplo 2:

Quantidade mínima exigida no Edital = 1000 ud

Consórcio de 3 empresas

Situação	Empresa	Quantidade (ud)	Participação	Qtde. Ponderada	Resultado (ud)	Valor máximo	Resultado (ud) considerado	Situação do Consórcio
D	X	600	33,33%	200	1050	600 + 450 + 0 = 1050	1050	HABILITADO
	Y	450	33,33%	150				
	Z	0	33,33%	0				
E	X	600	49,50%	297	904,5	600 + 450 + 0 = 1050	904,5	INABILITADO
	Y	450	1,00%	4,5				
	Z	0	49,50%	0				
F	X	600	25,00%	150	1327,5	600 + 450 + 0 = 1050	1050	HABILITADO
	Y	450	65,00%	292,5				
	Z	0	10,00%	0,00				

ANEXO II

EXEMPLO DE CONJUNTOS SEMELHANTES

As faixas indicadas na Tabela 1 representam conjuntos de serviços que podem ser tratados de forma genérica. Assim, concreto projetado pode ser tratado de forma genérica, sem indicação do ângulo da superfície nem a indicação do fck. Outra faixa trata das juntas de dilatação com perfil elastomérico, que podem ser tratadas apenas como instalação ou substituição de juntas elastoméricas sem especificar sua dimensão.

Tabela 1: Relação dos itens que seriam tratados de forma genérica.

Código	Descrição
407819	Armação em aço ca-50 - fornecimento, preparo e colocação
1107900	Concreto fck = 30 mpa - confecção em betoneira e lançamento manual - areia e brita com
1207720	Concreto projetado fck = 30 mpa via seca aplicado em piso, parede e teto
1207719	Concreto projetado fck = 30 mpa via seca aplicado em superfícies inclinadas de 60° a 90°
1207721	Concreto projetado fck = 30 mpa via seca aplicado no teto
2407972	fornecimento e aplicação de adesivo estrutural à base de resina epóxi
4915645	Injeção de fissuras em estruturas de concreto com adesivo e estrutural de base epóxi de baixa viscosidade - fornecimento e aplicação
307733	Junta de dilatação em perfil extrudado de borracha vulcanizada de 20 x 40 mm - fornecimento e instalação
307734	Junta de dilatação em perfil extrudado de borracha vulcanizada de 25 x 50 mm - fornecimento e instalação
307736	Junta de dilatação em perfil extrudado de borracha vulcanizada de 40 x 70 mm - fornecimento e instalação
307737	Junta de dilatação em perfil extrudado de borracha vulcanizada de 50 x 80 mm - fornecimento e instalação
3806402	Limpeza em superfície de concreto com jateamento d'água sob pressão
1108059	Microconcreto para reparos e groutamento
1408148	Perfuração em concreto com coroa diamantada - d = 100 mm
1408021	Perfuração em concreto com coroa diamantada - d = 16 mm
1408024	PERFURAÇÃO EM CONCRETO COM COROA DIAMANTADA - D = 20 MM
1408026	Perfuração em concreto com coroa diamantada - d = 25 mm
1408019	PERFURAÇÃO EM CONCRETO COM MARTELETE ELÉTRICO - D = 10 MM
3806409	Substituição de junta de dilatação - fornecimento e instalação

DIREÇÃO SUPERIOR**ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/DNIT SEDE, DE 08 DE MARÇO DE 2022**

Altera a Instrução Normativa nº 58, de 17 de setembro de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, para dispor sobre os certames referentes à elaboração de projetos.

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, representada pelo Diretor-Geral, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CONSAD nº 39, de 17/11/2020, publicada no DOU de 19/11/2020, o constante do Relato nº 10/2022/DIREX/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 9ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 07/03/2022, e tendo em vista os autos do Processo nº 50600.021719/2017-40, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 58, de 17 de setembro de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. À exceção dos certames relativos ao desenvolvimento de projetos, não se aplica esta Instrução Normativa às Licitações que possuem como objeto a contratação de Empresas Supervisoras, de Gerenciamento e Assessoramento/Engenharia Consultiva." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 4º Para certames referentes à elaboração de projetos, a exigência de Capacidade Técnica restringe-se aos itens de maior relevância global contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas." (NR)

"Art. 7º.....

.....

§ 3º Para certames que envolvam a elaboração de projetos, será vedado o somatório de atestados, exceto quando o responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência estabelecer disposição contrária, com base em justificativa pormenorizada, demonstrando cada um dos quesitos a seguir relacionados:

I - que o aumento de quantitativos de serviços acarreta o aumento não usual da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução;

II - que, em decorrência, exige-se um incremento incomum da capacidade operativa e gerencial das licitantes;

III - que os acréscimos referidos nos incisos I e II podem cercear o caráter competitivo da licitação, ou mesmo inviabilizá-la, caso não permitido o somatório em lide." (NR)

"Art. 13

.....

§ 1º O atestado apresentado para atendimento do inciso I não poderá ser reapresentado integralmente para atender ao inciso II.

§ 2º Caso a quantidade comprovada com o mesmo seja superior à exigência para a maior OAE licitada, apenas o quantitativo excedente poderá ser utilizado para atendimento do inciso II.

§ 3º Para o caso de certames voltados à elaboração de projetos, o atendimento a este artigo dar-se-á apenas por intermédio do Inciso I." (NR)

"Art. 14

.....

§ 4º Para certames referentes à elaboração de projetos, a exigência de Capacidade Técnica se restringe aos itens de maior relevância global contidas no objeto a ser licitado, em número máximo de 8 (oito) itens, e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas." (NR)

"Art. 16

.....

§ 3º Para certames que envolvam a elaboração de projetos, será vedado o somatório de atestados, exceto quando o responsável pela elaboração do respectivo Termo de Referência estabelecer disposição contrária, com base em justificativa pormenorizada, demonstrando cada um dos quesitos a seguir relacionados:

I - que o aumento de quantitativos de serviços acarreta o aumento não usual da complexidade técnica do objeto, ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para sua execução;

II - que, em decorrência, exige-se um incremento incomum da capacidade operativa e gerencial das licitantes;

III - que os acréscimos referidos nos incisos I e II podem cercear o caráter competitivo da licitação, ou mesmo inviabilizá-la, caso não permitido o somatório em lide." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir do dia 1º de abril de 2022.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

DIRETORIAS SETORIAIS

ATOS DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 1149, DE 08 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre designação de fiscais para o Contrato nº 789/2019, firmado com a empresa **RESOURCE AMERICANA LTDA**, cujo objeto é "Contratação de serviços de atendimento remoto e presencial ao usuário e suporte ao ambiente computacional de infraestrutura (1º e 2º níveis) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).